



466
P

PARECER JURÍDICO 084/2020

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO/COMISSÃO.

ASSUNTO: Julgamento/Procedência de Recurso.

I - DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Advogada julgamento de recurso interposto pela empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no procedimento licitatório, pregão presencial sob nº 27/2020, Registro de preços, o qual tem como objeto a aquisição de emulsão asfáltica, concreto usinado e pedra brita.

Consta do mesmo que para o lote 01, item 01, a empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LITDA., apresentou o valor de R\$2.529,75 e a empresa Casa do Asfalto Dist. Ind. e Com. de Asfalto e Engenharia Ltda., apresentou o valor de R\$3.606,00. Quando da abertura de envelope de habilitação a empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LITDA. deixou de apresentar a certidão simplificada emitida pela junta comercial, solicitada no item 7.4 “C”, restando inabilitada, tendo manifestado a intenção de interpor recurso, como comprova ata de sessão de pregão nº27/2020, o interpôs no dia 14/09/2020.

Ante a interposição de recurso o Senhor pregoeiro concluiu: “**(...Em face do acima exposto, analisando o pedido da recorrente, acolho a peça interposta como RECUSRO e CONHEÇO do mesmo, JULGANDO PROCEDENTE, revogando a decisão anterior que a declarou inabilitada, considerando que a sua habilitação não acarreta prejuízo ao erário, indo de encontro com o princípio da economicidade. Porém, encaminho o processo para o jurídico analisar se a presente decisão deste pregoeiro foi acertada, se está de encontro com a lei vigente, e, após a aprovação do jurídico remeta-se o processo para homologação da autoridade superior..) ”.**

Este é o sucinto relatório.

II - DOS PRESSUPOSTOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO:

Para que haja a possibilidade de interposição de recurso, se faz necessária a existência de alguns pressupostos objetivos e subjetivos.

P



467

Os objetivos englobam a existência de um ato administrativo a ser recorrido, a **tempestividade**, a **forma escrita (com exceção do pregão presencial)** e a **fundamentação**, nas palavras de Marçal Justen Filho): **“O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”**.

Já os pressupostos subjetivos correspondem à **legitimidade recursal**, que é atribuída àquele que participa da licitação apenas (no caso consta legitimidade eis que juntada procuração às folhas 448, confirmação da assinatura digital às folhas 449 e substabelecimento da advogada que assinou o recurso às folhas 450), e o **interesse recursal**, que pressupõe uma lesão ao licitante(o que no caso se pressupõe). Também é admitida a interposição de recurso do concorrente em relação a atos praticados em favor de outro candidato, em razão de que no contexto da licitação, isso lhe é desfavorável.

Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que **“o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado”**. (in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Enfim a doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, ou sejam: (1) **a tempestividade**, (2) **a forma escrita (com exceção do pregão presencial)** e a (3) **fundamentação**, bem como, (4) **legitimidade recursal** e o **interesse recursal**.

(1) Quanto a tempestividade, entendo que o recurso é tempestivo eis que dentro do prazo disposto em nosso Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios disciplina:

P



468

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

E de acordo com o disposto no item 12.4, do edital de Pregão Presencial nº 27/2020, que assevera:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”

Assim, tempestivo o recurso em questão e atendido os demais pressupostos exigíveis para a interposição de recurso.

(2) Quanto a forma escrita, o recurso foi interposto na forma escrita e se trata da exceção - pregão presencial. Assim tal requisito foi cumprido.

(3) Quanto a fundamentação, o recurso foi fundamentado. De tal sorte cumprido este requisito.

(4) Quanto a legitimidade recursal, no caso consta legitimidade eis que juntada procuração às folhas 448, confirmação da assinatura digital às folhas 449 e substabelecimento da advogada que assinou o recurso às folhas 450. De tal maneira, existe legitimidade recursal.

III- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA:

A empresa recorrente aduz, **que** a inabilitação da empresa por não apresentar a documentação exigida no item 7.4, letra “c”, “certidão simplificada, que se trata de ilegalidade e excesso de formalismo, bem como, ofensa ao princípio da busca da proposta mais vantajosa à Administração; **que** o edital estava dúbio, pois no item 4.3 do edital-



467
J

credenciamento, solicitava da interessada, a apresentação do contrato social da Licitante ou da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, tratando o edital de alternativa; **que** o edital em outra ocasião que os documento de habilitação que tenham sido entregue não necessitam ser apresentados novamente; **que** a certidão simplificada é uma síntese do contrato social das licitante, é solicitado no edital única e exclusivamente para observar a última alteração do contrato social e **que** em razão de que a licitante apresentou contrato social atualizadíssimo registrado na junta comercial em abril/2020 não iria fazer a menor diferença nessa situação, uma vez que a consolidação foi o último ato da empresa registrado na junta comercial, conforme observado na certidão simplificada juntada ao processo(das folhas 451 à 455) e **que** a proposta da recorrente foi de R\$2.529,75 a menor comparando com a sua concorrente que mesmo após a negociação com o pregoeiro reduziu o seu preço R\$3.380,00.

Assim com amparo nos princípios da legalidade, da isonomia, do formalismo moderado, todos visando o fim maior do processo licitatório, que é a busca da proposta mais vantajosa à Administração, requer a empresa: a) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nos termos do artigo 109,§3º da Lei de Licitações; b) A comunicação do presente Recurso às demais proponentes, para, querendo, manifestarem-se a respeito, nos termos do Art. 109,§3º das Licitações.

Este é o resumo das razões apresentadas pela empresa Recorrente.

IV – DO PEDIDO DE REFORMA DA INABILITAÇÃO – DA FUNDAMENTAÇÃO - DA CONCLUSÃO:

Para a questão devemos dar atendimento aos princípios de impessoalidade, da moralidade, da igualdade, de publicidade, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, enfim aos princípios constitucionais, que regem as empresas estatais, como disposto no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 lei das estatais como a SURG, a qual dispõe:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a

J



470

seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo..(grifo nosso)

Tais princípios também vêm estampados no artigo 41 da Lei 8.666/1993 e artigo 2º de nosso regulamento interno, vejamos:

Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela SURG destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.(Grifo Nosso)

Não podemos arredar de nosso conhecimento, também, os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, neste sentido o Tribunal de Contas da União vem frequentemente se posicionando no sentido da possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Tanto é assim que a decisão do recurso do Pregoeiro citou o acórdão 357/2015 do plenário do TCU com tal entendimento.

Enfim, observei que houve *fundamento legal* que amparou a decisão do Pregoeiro que acolheu ao recurso interposto pela empresa: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e o julgou PROCEDENTE, e ao que parece quis dizer em tal decisão **“indo ao encontro com o princípio da economicidade**(quando disse indo ao encontro com o princípio da economicidade), bem como, quis dizer, **se está de acordo com a lei vigente**(se está de encontro com a lei vigente).

Houve disponibilização do recurso no site da SURG para todos os interessados tomarem conhecimento e contrarrazoar se assim o quisessem (como consta do item 3 da decisão do recurso e folhas 465), porém não foi apresentado contrarrazões.

Com escopo na Lei nº 13.303/16 lei das estatais, nos termos do artigo 2º de nosso Regulamento Interno de Licitações e Contratos e Convênios, e ainda, com fundamento



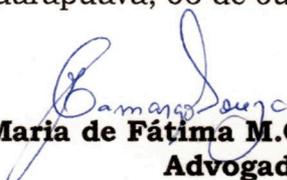
471
P

nos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado. Bem como, em vista do reconhecimento, na decisão do Pregoeiro, de dubiedade do edital, fato este que geraria dúvidas aos licitantes, se existia ou não, a necessidade de apresentação da “certidão simplificada”, **OPINO**, no sentido de que correta a decisão do Senhor Pregoeiro ao deferir o recurso em questão.

Porém, enfatizando que *devem ser revistos nos próximos editais os pontos que geraram dúvidas e foram apresentadas em sede de recurso*, bem como, que sejam observados e anotados os prazos das contrarrazões e observados ainda os prazos editalícios. Encaminho ao departamento de Licitações e Comissão para serem encaminhados ao Diretor Administrativo.

S.M.J. é o Parecer.

Guarapuava, 06 de outubro de 2020.


María de Fátima M.C.L. de Souza
Advogada